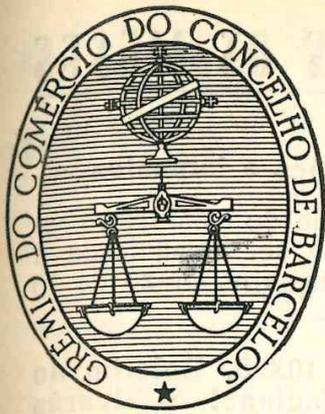


8. X. 1957



BOLETIM

C. M. B.
Biblioteca

C. M. B.
BIBLIOTECA

DO

GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

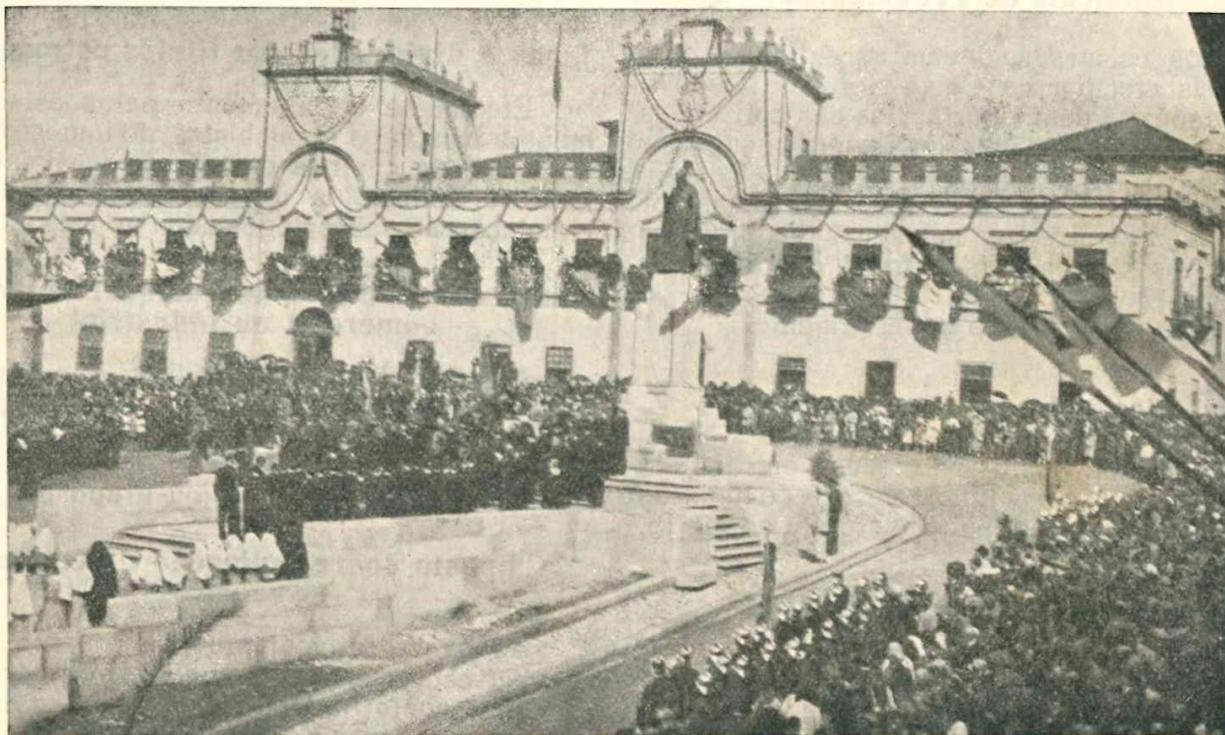
Composto e impresso nas Ofs. Gráficas da
Companhia Editora do Minho—BARCELOS

N.º 7

Outubro—Novembro—Dezembro—1957
Ano IV

Direcção, Edição e Propriedade do
Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

Administração
Rua Barjona de Freitas, 33 — Telefone, 8235



CONGRESSO MISSIONÁRIO PORTUGUÊS

Inauguração do Monumento a D. António Barroso

SUMÁRIO

Obrigações dos Contribuintes em todos os meses	2	Convém saber	6
O XXIV Aniversário da promulgação do Estatuto do Trabalho Nacional	3	Muita atenção Senhor Comerciante	8
Preço das Carnes	4	Portaria N.º 16.382	9
Escola Industrial e Comercial de Barcelos	5	Infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional	10
		O Nosso Boletim	18
		Obrigações dos Contribuintes	19

OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM TODOS OS MESES

Fundo de Desemprego

Pagamento até ao dia 10 do imposto mensal para o Fundo do Desemprego, que incide também sobre gratificações e percentagens distribuídas no mês anterior.

Fundo Nacional do Abono de Família

Até ao dia 20 de cada mês devem ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, pela entidade responsável os descontos efectuados na remuneração de trabalho prestado extraordinariamente no mês anterior, e que revertem para o referido Fundo.

Caixa de Abono de Família e Caixas Sindicais de Previdência

Todos os meses, devem as entidades responsáveis efectuar na Caixa Geral de Depósitos, o depósito das importâncias das cotizações referentes ao mês anterior, quando superior a 500\$00.

Quando inferiores a 500\$00 são pagas por estampilhas e entregues nas sedes das diversas Caixas; os prazos para entrega das guias ou de pagamento variam de 1 a 10 e de 10 a 20 conforme o determinado superiormente.

Anúncios publicados em periódicos

Até ao dia 8 de cada mês, entrega da declaração do rendimento na secção de finanças da sede, e efectuar o pagamento até ao dia 15.

Gratificações e percentagens

O imposto profissional devido pelas gratificações ou percentagens distribuídas no mês anterior tem que ser pago no mês seguinte.

Juros de suprimentos

O imposto sobre aplicação de capitais devidos pelos juros liquidados aos suprimentos das sociedades comerciais, tem que ser efectuado no mês seguinte ao da sua liquidação.

Reclamações ordinárias

Podem fazer-se dentro do prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da abertura do cofre ou a partir do último dia do trimestre em que a indústria ou comércio tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação.

Baixa de contribuições e impostos

A cessação do exercício de comércio, profissão, arte ou ofício deve ser comunicada à respectiva secção de finanças no prazo de 15 dias a contar da cessação.

Emolumento anual de 10\$00, Boletim do Registo de Trabalho Nacional e Alvarás

Efectua-se o pagamento nas secções de finanças das sedes nas datas em que estas enviarem os respectivos avisos.

Imposto de camionagem

Pagamento até ao dia 15, sem juros e desde 16 a 30, com juros, do referente às carreiras regulares do mês anterior, relaxando no dia 1 do mês seguinte.

Juros e dividendos dos títulos estrangeiros

Efectua-se o pagamento pelos estabelecimentos bancários e cambistas, do imposto sobre aplicação de capitais de 1% que recai sobre os juros e dividendos dos referidos títulos, em circulação no país e negociados no mês anterior.

Início de exercício de qualquer actividade comercial ou industrial

Até dez dias antes de iniciar o comércio devem apresentar na secção de finanças da sede a sua declaração para ser colectado em contribuição industrial do grupo C. E antes de iniciar, as do grupo A ou grupo B.

Imposto sobre aplicação de capitais — Secção A

As *letras* provenientes de *transacção comercial* estão sujeitas ao manifesto no prazo de 15 dias a contar da data do protesto ou daquele em que ele deveria ter sido feito.

As *letras* provenientes de *empréstimo particular*, ou com garantia real, estão sujeitas a manifesto dentro do prazo de 20 dias a contar da data do saque ou da escritura da constituição do mútuo.

Imposto sobre aplicação de capitais — Vendas a prestações

O imposto relativo aos juros ou compensação da móra, sempre que se trate de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento, é feito por meio de guia em duplicado, passada pelo vendedor (crédor) dentro de dez dias contados do vencimento de cada prestação.

O XXIV Aniversário da promulgação do Estatuto do Trabalho Nacional

Fez no dia 23 de Setembro 24 anos que foi publicado o Decreto-Lei n.º 23.046, que instituiu o Estatuto do Trabalho Nacional, diplomas base, da nossa Organização Corporativa.

Nesses já remotos 24 anos passados, temos ainda presente o período conturbado de 1933, onde a sanha anarquista procurava deturpar e agarrar-se ao já frágil preconceito da Confederação Geral do Trabalho. Foram na verdade anos de luta, que só foi possível vencer, com uma profunda mística nacionalista insuflada por um grupo de obreiros da grei, que tradicionalmente queriam fazer reintegrar Portugal na sua senda Histórica.

E pode bem dizer-se que os homens da arrancada de 33, — e eram os mesmos da cisão de Coimbra, — vigorosos, intemeratos, mas cheios de uma fé e de uma confiança no destino da Pátria, sujeitos a todas as contingências dos seus actos, mas bem compreendidos pelo Chefe Salazar, que qual Condestável, arregimentou a nova ala dos namorados, que dera vida e coesão ao Corporativismo Português.

Vivia-se nessa época os grandes sonhos da Alemanha Hitlerista, com as suas secções de trabalho e militarizadas, vivia-se o nacional socialismo alemão e tinha-se apontado como espelho para a reorganização social do mundo. Noutra Nação, a Itália, tinha acabado de viver também a grande revolução fascista, que arredara do poder alguns anos atrás, os socialistas revolucionários e os comunistas seus parceiros. Vivia a Itália o seu grande sonho de Império Colonialista, mas a revolução Italiana, fora uma revolução de partidos, não fora uma revolução Nacional como aquela que em Portugal vingou em 1926. Uma e outra ensaiaram novos métodos de direcção de trabalhadores e uma e outra quiseram fazer algo diferente do bolchevismo que imperava na Rússia Soviética.

Nós em Portugal, não tivemos necessidade de copiar, apenas tivemos necessidade, de isso sim — aglutinar vontades para trazermos à luz do dia, novamente, as Corporações que um século de demagogia e liberalismo tinha acabado, por influência da doutrina que imperava em França com a Revolução, da liberdade segundo eles, mas que foi de miséria e vingança de acirramento de ódios e de mortandade inglória.

A nossa Revolução, feita dentro da Ordem, da Disciplina, e da confiança na nossa força, foi uma revolução de amor, de paternidade para com aqueles que foram vítimas de promessas de políticos, que apenas pensavam neles, esquecendo-se das promessas anteriormente feitas.

E foi dentro daquele espírito integral de luzitanidade que renasceu o Corporativismo Nacional arrancado das antigas confrarias de artes e ofícios, — que pelo liberalismo tinham sido substituídas maçõnicamente por associações de classe, que nenhum mais direito lhes dava, do que a greve que é sinónimo de miséria e de fome.

Nós, com a promulgação do Estatuto do Trabalho Nacional, acabamos com o direito à greve, e em troca, demos-lhe salários mínimos, quando as entidades patronais não querem entrar em acordos colectivos de trabalho. Demos-lhe casas em troca dos tegúrios que habitavam, fizemos bairros económicos em troca dos bairros sociais, que nunca foram acabados, demos-lhe a assistência social, e o abono de Família, e as Caixas de Prevedência, em troca dos seguros Sociais por eles prometidos, mas nunca realizados.

Acabamos com a confederação Geral dos Trabalhadores e demos-lhes os Sindicatos, onde pedem ordeiramente o que necessitam, por intermédio dos seus representantes.

Demos uma vida sã, ao trabalhador com a protecção à mulher, e aos menores. Mas estará tudo feito? Não. Não está, nós queremos mais e queremos melhor, somos insatisfeitos, continuamos a trabalhar e a lutar, por uma vida melhor. Por uma vida saudável, para uma vida airosa e bela que abranja todos os trabalhadores portugueses.

Estará a Revolução Nacional dos Trabalhadores no fim?

Não, respondemos nós. Ainda não chegou ao meio, ainda não atingimos a cumieira dos nossos desejos. Mas lá chegaremos.

Foram há pouco ainda instituídas as primeiras Corporações, — que substituirão a antiga Casa dos 24 — e, Elas ainda não começaram a actuar. Foi criado o plano de Formação Social e Corporativa, e os seus frutos ainda se não viram. Só depois destes Organismos entrarem em plena função, é que podemos dizer, que os nossos anseios estão quase a chegar ao fim, e quando assim fôr, então podemos dizer; já triunfou a Revolução Nacional dos Trabalhadores.

Mas para isso é preciso repetir, a Revolução é Nossa, e para ela triunfar, é necessário coesão, ânimo, fé, e confiança nos Chefes, disciplina e cumprimento do que fôr determinado. Nada de desânimos, nada de dividir; todos unidos, faremos deste Portugal uma Nação que sirva de exemplo ao mundo.

Que em nós vibre a fé, a confiança e o orgulho de termos antepassados que nunca viraram a cara ao perigo, quando o expor ao perigo era continuar Portugal!

S. S.

PREÇOS DAS CARNES

A seguir se indica o preço máximo por que se podem vender os seguintes produtos:

Produtos a granel:

Toucinho.	15\$80
Banha fundida	16\$80
Banha em rama (unto)	15\$60
Chouriço de carne	36\$00
Fiambre tipo corrente.	54\$00

Produtos enlatados

Banha	16\$80
Chouriço.	36\$80
Fiambre	54\$00

Porém, alguns destes artigos, não podem ser vendidos por estes preços, pois que a designação de preço máximo não quer dizer autorização para o fazer, se não vejamos:

	Toucinho	Unto
Custo na origem	12\$00	12\$50
Transporte de Montijo	\$51	\$38
Lucro do armazenista	\$45	\$47,5
Lucro do retalhista	1\$35	1\$42,5
	<u>14\$31</u>	<u>14\$78</u>

Preços máximos de venda ao público destes artigos, com referência aos preços base fornecidos pela I. G. A.

Toucinho	14\$30	Unto	14\$80
----------	--------	------	--------

Escola Industrial e Comercial de Barcelos

Em 27 de Julho de 1955, reuniram-se no Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos, os representantes dos Grémios da Lavoura e do Comércio, conjuntamente com representantes dos Sindicatos Nacionais e das Casas do Povo, a fim de se assentar na melhor forma de se conseguir a criação da Escola Técnica.

Nessa reunião, foi nomeada uma Comissão composta pelas seguintes entidades: Grémio do Comércio, Sindicatos da Têxtil, da Construção Civil, da Panificação e das Serrações, que no dia imediato foram avistar-se com o Ex.^{mo} Senhor Dr. Luís Novais Machado, Presidente da Câmara Municipal dando-lhe conta da reunião, e, do fim por que ali se dirigia aquela representação. A Comissão fez ver a Sua Ex.^a a grande necessidade e o anseio que a massa trabalhadora tinha em ver criada a Escola que tanto ambicionava, dado que a maior parte da população não tem possibilidades de colocar os filhos em Colégios ou em Escolas fora do Concelho.

Em boa hora se iniciou este movimento, que nunca mais parou, aproveitando-se sempre todas as oportunidades, para lembrar a criação da Escola, anseio dos Barcelenses.

Embora constasse dias antes que Sua Ex.^a o Senhor Presidente do Conselho tinha determinado a criação da Escola, só em 12 de Setembro de 1957, foi publicado o decreto da criação da Escola Industrial e Comercial de Barcelos.

Estão os organismos Corporativos do Concelho gratos ao Ex.^{mo} Senhor Presidente da Câmara, por não ter descurado o pedido que na tarde de 28 de Julho de 1955, lhe foram fazer, e estão sobretudo gratos a Salazar por ter ouvido os clamores do trabalhadores de Barcelos. Gratidão igual, merecem também todos aqueles que directa ou indirectamente se interessaram pela concretização deste inolvidável melhoramento cidadão.

Só esperamos e confiamos, que ainda este ano o funcionamento da Escola seja um facto, de forma a que ainda inúmeras crianças possam aproveitar tão valiosa regalia.

E no dia da inauguração da Escola, — em seu edifício próprio, — os organismos Corporativos de Barcelos, na sua máxima força, agradecerão ao Governo tão útil como salutar melhoramento.

E para já, ao Governo de Salazar, um muito obrigado.

CONVÉM SABER...

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

sobre classificação de empregados ou operários em categorias diferentes das que lhe competem

Por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, ficou esclarecido que a elaboração dos quadros ou a classificação do pessoal feitos pelas entidades patronais a que se referem as disposições dos despachos de regulamentação e remuneração do trabalho, nos vários ramos de actividade, e a aprovação destes pelo I.N.T.P. e suas delegações, destina-se apenas a obter uma base para tornar possível uma fiscalização eficaz, em ordem a conseguir o efectivo cumprimento de quanto se dispõe nesses despachos.

Classificar empregados ou operários em categorias profissionais onde não devem estar por exercerem funções ou praticarem actos profissionais a que correspondem categorias diversas, remunerações ou salários superiores aos efectivamente pagos — representa uma infracção às normas dos mencionados despachos.

∫ ∫

Venda de pão em estabelecimentos comerciais

Para conhecimentos dos interessados, e por despacho do sr. Subsecretário de Estado da Agricultura, informa-se:

1.º — A venda de pão em estabelecimentos comerciais deve obedecer aos indispensáveis preceitos de higiene: o pão será conservado em armários limpos e completamente separado de outros géneros.

O pessoal ocupado na venda do pão deve obedecer às condições de sanidade

estabelecidas nas portarias n.º 13.412 de 6 de Janeiro de 1951 e art.º 40.º do Decreto de 24 de Junho de 1911.

2.º — O fornecimento de pão aos referidos estabelecimentos, quando situados em localidades onde existam padarias ou depósitos de venda de pão, carece de autorização do Grémio dos Industriais de Panificação da respectiva área, a qual será concedida quando as necessidades de abastecimento ao público o justifiquem.

∫ ∫

Concorrência desleal

**Parecer da Procuraria-Geral da República,
de 30/5/57**

I) Constituem concorrência desleal os actos, repudiados pela Consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela.

II) Não se afiguram como tais a atribuição de prémios a quem consiga reunir certo número de cupões correspondentes a transacções efectuadas nos estabelecimentos nem a distribuição de brindes aos compradores a quem, por transacção realizada, corresponda um talão de vendas marcadas com sinal convencional.

∫ ∫

Admissão de pessoal menor

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38.968 de 27-10-1952 que proíbe desde 1 de Janeiro de 1955, às *entidades patronais do comércio e indústria*,

a admissão, nos quadros permanentes, de menores de 18 anos que não tenham feito o exame do ensino primário elementar —, as referidas entidades não poderão a partir de um de Janeiro de 1959, admitir ao seu serviço menores de 21 anos que não tenham obtido aprovação no EXAME DE 4.^a CLASSE.

A falta de cumprimento desta disposição será punida com a multa de 500\$00 a 2.500\$00, elevada ao dobro no caso de reincidência por cada menor em relação ao qual se verificar a infracção.

(Artigos 10 e 26 do Decreto-Lei n.º 40.964 de 31 de Dezembro de 1956)

∫ ∫

Direito ao subsídio por morte

(Esclarecimento)

Despacho de 2 de Janeiro de 1957 de Sua Excelência o Ministro das Corporações e Previdência Social — esclarece que não tem direito ao subsídio por morte dos beneficiários das caixas sindicais e de reforma ou de previdência o conjugue sobrevivente que à data da morte do beneficiário se encontra separado de facto do falecido, tendo abandonado os filhos comuns ou vivendo com porte moral escandaloso.

∫ ∫

Acção repressiva e preventivas a exercer pela fiscalização, quanto a certas transgressões à legislação da Previdência

Despacho de 27 de Junho de 1956

1.º — Devem as direcções das Caixas de Previdência e de Abono de Família, sob cominação das sanções incorridas por falta de cumprimento dos devedores

do cargo, ser prontas na participação judicial das transgressões cometidas pelas entidades patronais.

2.º — Devem as mesmas Direcções e a Inspeção do Trabalho participar criminalmente da falta de depósito pelas entidades patronais das contribuições descontadas nos ordenados ou salários do pessoal, bem como da extorsão de benefícios indevidos por falsas declarações relativas à situação profissional de pretensos beneficiários.

3.º — Deve a Inspeção do Trabalho intensificar a vigilância dos estabelecimentos cujo pessoal deva ser inscrito naquelas caixas, no sentido de ampla prevenção e repressão rigorosa das transgressões do dever de remessa de folhas de férias às mesmas instituições.

∫ ∫

Cobrança de dívidas

Condições a satisfazer pelos Senhores comerciantes para que o Grémio se encarregue desse serviço:

1.^a — Que a dívida seja superior ou aproximada a 100\$00 e inferior a 6.000\$00.

2.^a — Que o duplicado da conta a apresentar na ocasião do pedido, seja em papel de 35 linhas com a data da despesa, artigos e preços, ficando o original em poder do comerciante até que seja necessário para completar o processo a enviar ao Tribunal, se o devedor não pagar quando for avisado.

3.^a — Indicar a data do débito, a data em que o devedor deixou de ser cliente, ou se ainda o é.

4.^a — Mencionar todos os bens penhoráveis: imóveis, móveis, semoventes, ordenados ou salários certos, direito e acção a qualquer herança e, de modo geral, tudo o que possa ser penhorado.

Muita atenção Senhor Comerciante

Tem este Grémio já em activo funcionamento o ficheiro individual de devedores, relativo àqueles a quem este Grémio já se dirigiu para cobrar contas dos nossos agremiados.

Em boa hora se iniciaram estes trabalhos, visto que por intermédio deste Grémio já foram recebidos alguns milhares de escudos.

Em que consiste pois este ficheiro?

Ao receber-se as contas para cobrar é aberta uma ficha em nome do indivíduo, e, na qual, além da sua identificação, é posto ainda o nome dos crédores, valor das dívidas, data de avisos, data de pagamento, ou do envio a Tribunal para cobrança coersiva e ainda o resultado final.

Já alguns comerciantes se têm servido das informações constantes deste ficheiro, que mais actualizado ficará se todos cooperarem nesta iniciativa que é do interesse geral.

Dentro de pouco tempo só terá dificuldades, o comerciante que vender a crédito sem primeiramente procurar junto deste Grémio, saber a categoria e personalidade do seu novo cliente.

5.^a — Citar o nome de duas testemunhas idóneas para fazer a prova de que o devedor é, ou era, cliente da casa e comprava a crédito, conhecendo a totalidade do débito por confissão do devedor ou divulgação do comerciante.

6.^a — Indicar o endereço completo: nome, lugar ou rua e número, freguesia e concelho.

7.^a — Se o devedor não tiver mais bens penhoráveis que o ordenado ou salário, indicar o nome da firma onde trabalha e seu endereço completo, quanto ganha por dia ou por mês, se recebe ou não subsídio de Abono de Família e,

se possível, há quanto tempo é ali empregado.

8.^a — Se o devedor for casado, indicar o nome da mulher, se esta tem profissão remunerada e, tendo-a, indicar a firma onde trabalha e respectiva direcção, e qual o seu salário ou ordenado.

9.^a — Entregar adiantadamente a quantia necessária para preparos no Tribunal, papel selado, reconhecimentos e franquias para cartas registadas.

10.^a — Informar o Grémio para efeito de anotação na ficha do devedor do resultado das diligências efectuadas.

PORTARIA N.º 16.382

1.º

A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, cobrará na área da respectiva Região Demarcada e a partir do dia 1 de Setembro de 1957, a taxa de \$05, criada pelo Decreto-Lei n.º 40037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho verde vendido ao público avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 litro, incluindo os de marca registada.

2.º

A cobrança será efectuada pela Comissão de Viticultura e pelas suas Delegações pela forma seguinte:

- a) Nos documentos de trânsito a que se refere o § 4.º do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 16684, de 22 de Março de 1929, quanto ao vinho saído, quer do produtor, quer do armazenista, com destino ao retalhista;
- b) Por meio de guia que funcionará como declaração de venda e de que o produtor se deverá previamente munir, em relação ao vinho que pretenda vender directamente a retalho;
- c) Por meio de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é aposto, quanto ao vinho verde destinado à venda dentro da Região Demarcada, contido em recipientes de capacidade superior a 1 litro, com exclusão do vinho encascado. Estes selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto do seu fornecimento às Empresas ou entidades engarrafadoras. *Até 30 de Setembro de 1957 deverão ser seladas todas as vasilhas que se encontrem em poder do comércio de retalho para venda ao público ou que a ela se destinem.*

§ único — São considerados retalhistas, para efeito do disposto neste número, as entidades singulares ou colectivas como tais definidas no n.º 3.º da portaria n.º 15236, de 2 de Fevereiro de 1955.

3.º

Até 10 de Novembro de 1958 a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará somente metade do valor da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40037, em relação aos vinhos verdes vendidos ao público na área da Região Demarcada.

* * *

O produto desta taxa, reverte integralmente para o Fundo de Fomento de Adegas Cooperativas da Região dos Vinhos Verdes, nos termos do despacho Ministerial que aprovou o Plano de Adegas Cooperativas da Região dos Vinhos Verdes.

Os selos a que se faz referência na alínea c) do n.º 2.º desta Circular, destinados a colocar sobre o bocal dos garrações de 5,3 litros, podem ser adquiridos a partir do próximo dia 1 de Setembro nesta Comissão de Viticultura ou nos Grémios da Lavoura do respectivo concelho, mediante prévio pagamento de \$12,5 por unidade.

Infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional

DECRETO-LEI N.º 41.204, de 24-7-1957 — Disposições relativas às infracções
contra a saúde pública e contra a economia nacional

1. A disciplina relativa às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional encontra-se actualmente dispersa por uma série numerosa de diplomas de diversa natureza. Grande parte da tutela penal correspondente a esses tipos especiais de infracções foi, como de todos é sabido, organizada fragmentariamente, sob o império de circunstâncias que reclamaram em muitos casos a adopção de medidas legislativas rápidas e enérgicas, destinadas a combater a actividade ilícita de quem, nos momentos de maior apuro para a vida económica do País, não hesitava em sacrificar à obtenção do maior lucro possível os interesses superiores da economia nacional ou a própria saúde do público consumidor.

Numa regulamentação criada em semelhante clima são naturalmente mais frequentes do que é usual as lacunas e as demais imperfeições da lei, como são inevitáveis também as repetições escusadas dos mesmos princípios e as contradições com regras definidas em diplomas anteriores.

O intuito de castigar exemplarmente os prevaricadores, a fim de impedir, numa época de profunda perturbação dos espíritos e de grave desregramento dos costumes, que a onda de oportunismo e a ânsia insaciável de lucro se propagassem a outros menos ousados, imprimiu ainda ao sistema punitivo próprio das infracções antieconómicas um cunho de acentuado rigor — plenamente justificável, sem dúvida, no período de mais intensa actividade legislativa sobre a matéria, mas desnecessário, e em certo aspecto contraproducente até, logo que o efeito preventivo da legislação, devido à normalização da conjuntura económica, deixou de revestir igual interesse.

A necessidade de reagir com prontidão contra todas as tentativas de alta artificial dos preços, geradoras muitas vezes de agravamentos gerais e ilegítimos do custo da vida, determinou por último a introdução de múltiplos desvios, quer às regras comuns de competência dos tribunais e de distribuição de funções entre os diversos órgãos da administração pública, quer aos preceitos fundamentais do próprio processo, em ordem a acelerar o julgamento das infracções participadas em juízo e a eliminar os expedientes dilatórios com que os arguidos procuravam a cada passo paralisar ou iludir a acção da justiça.

Hoje, porém, que a vida económica da nação regressou a um período de relativa normalidade, julga o Governo chegado o momento oportuno de reunir, coordenar e sistematizar a legislação dispersa, integrar as lacunas cuja existência maiores dúvidas e embaraços haja suscitado na jurispru-

dência dos nossos tribunais, ajustar o rigor das sanções cominadas para as diversas infracções às necessidades dos tempos presentes (sem privar entretanto o sistema da maleabilidade indispensável ao cumprimento da sua missão nas situações de crise a que a comunidade continua naturalmente exposta) e afastar, por fim, os desvios às regras normais de competência ou ao formalismo processual comum que se mostrem já verdadeiramente desnecessários.

Tais eram já, em síntese, os principais objectivos do projecto de diploma legislativo que, depois de algumas alterações baseadas no duto parecer da Câmara Corporativa, se converte no presente decreto-lei.

2. Pela particular importância de que se revestem, dois problemas mereceram especial atenção do Governo, ao fixar a regulamentação destas matérias.

Um diz respeito à manutenção e composição do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios; o outro à inclusão no presente diploma dos preceitos relativos às meras infracções disciplinares praticadas no exercício da actividade económica.

No referente ao primeiro ponto, não se duvida de que a tese mais conforme aos princípios e aquela que melhor se harmoniza com o espírito do próprio texto constitucional vigente seja a da extinção do tribunal especial e a da consequente distribuição pelos tribunais ordinários comuns das causas afectas à sua singular jurisdição.

A medida que inicialmente se preferiu — e que desde logo foi incluída no projecto de decreto-lei, por se entender que não interferia com as bases gerais da organização dos tribunais — poderia, aliás, constituir, na hipótese de a experiência confirmar as melhores previsões do Governo, o primeiro passo no sentido dessa solução ideal. Mantendo embora um vogal estranho aos quadros da magistratura judicial, capaz de funcionar como um intérprete permanente junto dos magistrados, da reacção particularmente viva que, com fundadas razões, a prática dos delitos contra a saúde do consumidor desperta na opinião pública, a constituição do tribunal consagrada no projecto, além de justificar a integração dele na hierarquia (judicial) que melhor convém à natureza das suas funções, tinha a vantagem de aumentar o número dos jurisperitos que intervêm nas decisões e de reforçar assim as garantias de uma boa e equilibrada administração da justiça.

Porém, desde que, mercê das dúvidas suscitadas acerca da constitucionalidade da remodelação projectada, a questão se reduz, pelo menos enquanto as circunstâncias não tornam viável uma nova revisão da matéria, a uma opção entre a extinção ou a manutenção pura e simples do tribunal, o Governo, como supremo responsável pela defesa da saúde pública, não podia deixar de inclinar-se para a última solução.

Não porque se duvide da *razoabilidade* da solução oposta, mas apenas porque se têm as maiores apreensões quanto à *oportunidade* da extinção do tribunal.

De facto a existência de um tribunal especialmente incumbido de apreciar e julgar os crimes e contravenções contra a saúde pública constitui ainda, como a experiência demonstra, o processo mais eficaz de garantir a severidade com que devem ser punidos os respectivos infractores, sem necessidade de para tanto reduzir a variabilidade das sanções aplicáveis além de limites que tornam já difícil a justa adequação da pena às circunstâncias particulares de cada caso concreto. E essa severidade de julgamento, atenta a relativa frequência com que ainda hoje são cometidas algumas das infracções daquela natureza, não pode afrouxar, quer pelo perigo que a sua prática directamente representa para a saúde pública, quer pelos gravíssimos prejuízos que ela reflexamente pode acarretar para o prestígio e a necessária expansão do nosso comércio de exportação.

3. Passamos seguidamente ao outro problema.

A extrema imprecisão de limites, que também no sector económico se observa, entre a ilicitude criminal e a mera ilicitude disciplinar, aliada à necessidade, cada vez mais imperiosa, de regulamentar em termos gerais suficientemente precisos o exercício de certas actividades económicas, tornam indiscutível a vantagem de fixar legislativamente alguns princípios básicos sobre a ilicitude disciplinar nesse domínio especial.

E se atendermos à estreita afinidade substancial que existe entre esse tema e o das infracções contra a economia nacional, parece que nenhum inconveniente grave advirá, para a boa interpretação dos textos, da junção num só diploma das normas referentes a um e a outro. Os ensinamentos e sugestões que a aplicação prática dos novos preceitos legislativos for entretanto fornecendo só facilitarão a fixação da competência disciplinar a atribuir às corporações futuramente constituídas.

Estas são as principais razões pelas quais no decreto se mantêm as disposições relativas às infracções disciplinares contra a economia nacional.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Go-

verno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Das infracções contra a saúde pública e das infracções antieconómicas

CAPÍTULO I

Das infracções e das penas

SECÇÃO I

Da responsabilidade penal em geral

Art. 1.º — É equiparado ao comerciante para os efeitos deste diploma, todo o indivíduo ou colectividade que mesmo acidentalmente, compre para revenda, por grosso ou a retalho.

Art. 2.º — Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade que pessoalmente lhes possa caber.

Art. 3.º — As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contando que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salva a prova de que procederam contra ordem da administração.

Art. 4.º — Além das fixadas no artigo 34.º de Código Penal que sejam inerentes ao agente ou que se mostrem adequadas à especial natureza do ilícito, só constituem circunstância agravantes as seguintes:

1.^a — Ter a infracção influído na subida anormal dos preços do mercado;

2.^a — Ter o arguido favorecido interesse estrangeiros em detrimento da economia nacional;

3.^a — Ter a infracção sido praticada em estado de carência ou insuficiência de produtos ou mercadorias para o abastecimento do País, desde que o seu objecto tenha sido algum desses produtos ou mercadorias;

4.^a — Ter a infracção sido praticada encontrando-se o País em estado de guerra ou de mobilização preventiva;

5.^a — Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do comprador com conhecimento desse estado;

6.^a — Ser manifesto o perigo da saúde do consumidor;

7.^a — Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com intenção de os obter;

8.^a — Ser grande o volume de negócios ou existências do infractor.

Art. 5.º — 1. A pena complementar de multa relativa a cada infracção será graduada nos termos seguintes:

a) No crime de especulação terá como limite mínimo o dobro do lucro ilegítimo que se obteve ou tentou obter, mas em nenhum caso será inferior a 100\$;

b) Nas outras infracções não será inferior ao dobro do valor da mercadoria que constitui objecto da infracção;

c) Em qualquer dos casos não será superior a 1.000.000\$.

2. É aplicável às multas previstas neste diploma o disposto no artigo 63.º e respectivos parágrafos do Código Penal (a), sem prejuízo, porém, da participação estabelecida pela legislação em vigor a favor dos participantes, autuantes ou descobridores dos crimes contra a saúde pública.

Art. 6.º — Serão declarados perdidos a favor do Estado os produtos ou mercadorias que constituam objecto das infracções dolosas prevista nos artigos 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 20.º.

Art. 7.º — 1. São aplicáveis, no domínio das actividades ilícitas a que se refere este decreto, as medidas de segurança fixadas pelo Artigo 70.º do Código Penal (b).

2. A medida de interdição do exercício da profissão pode ser imposta a qualquer comerciante, industrial ou, com as necessárias adaptações, às sociedades civis e comerciais, e, além dos efeitos e consequências prescritos no § 5.º do artigo 70.º do Código Penal (b), importa:

a) O encerramento do estabelecimento;

b) A cassação das licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da profissão e, para os vendedores das feiras ou mercados públicos, a perda da concessão ou a proibição de ocupação dos locais de venda;

c) A suspensão do exercício dos direitos provenientes da inscrição do grémio respectivo.

3. Não obsta à aplicação do disposto no número antecedente a transmissão do estabelecimento efectuada quer após a perpetração do crime que dê lugar à interdição do exercício da profissão, quer depois da instauração, conhecida do arguido, do processo de segurança.

4. O encerramento do estabelecimento em consequência da aplicação da medida de segurança não constitui justa causa para o despedimento dos empregados ou assalariados nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Art. 8.º — As medidas de segurança podem ser impostas cumulativamente com as sanções de carácter penal ou ser isoladamente decretadas, nos termos da legislação respectiva, podendo a

sua aplicação ser proposta quer pelo Ministério Público, quer pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Art. 9.º — A aplicação das medidas de segurança tem por fundamento o perigo de actividade delituitosa contra a saúde dos consumidores ou contra os interesses da economia nacional, sendo considerados como índices especialmente reveladores dessa perigosidade:

a) O concurso de três condenações por crimes dolosos previstos neste decreto;

b) A condenação por crime que revele manifesto desprezo pelos interesses da economia nacional ou da saúde do consumidor;

c) A participação voluntária em associação ou acordo destinados a obter, por qualquer modo, a alteração do movimento normal da vida económica ou o aproveitamento consciente da actividade da associação ou do funcionamento do acordo.

Art. 10.º — 1. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da pena de multa são elevados ao dobro, sem prejuízo do disposto quanto à prisão, no artigo 100.º do Código Penal (a).

2. São equiparadas à reincidência as circunstâncias 4.ª e 6.ª do artigo 4.º e qualquer outra a que o Governo, por decreto, temporariamente atribua igual valor.

Art. 11.º — 1. A pena aplicável de prisão não será substituída por multa quando concorra qualquer das circunstâncias referidas no artigo antecedente.

2. Obsta à suspensão da execução da pena, além das circunstâncias referidas no artigo 88.º do Código Penal, (d), as abrangidas pelo n.º 2 do artigo antecedente.

NOTAS DA REDACÇÃO

(a) — O art. 63.º do Código Penal tem actualmente a redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 39.688, de 5-6-1954. O § 3.º deste artigo estabelece que da importância de todas as multas aplicadas em processo penal reverterá metade para o Tesouro Público e metade para o Cofre Geral dos Tribunais.

(b) — O art. 70.º do Código Penal tem actualmente a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39.688, de 5-6-1954. Este artigo no seu n.º 5.º declara como medida de segurança « a interdição do exercício de profissão ».

Nos termos do seu § 5.º a interdição de uma profissão, mister, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mister, indústria ou comércio para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão. O exercício de profissão, mister, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

(c) — O art. 100.º do Código Penal tem actualmente a redacção que foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39.688, de 5-6-1954.

(d) — O art. 88.º do Código Penal tem actualmente a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39.688, de 5-6-1954.

Art. 12.º — Às infracções previstas neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar.

SECÇÃO II

Das infracções em especial

SUBSECÇÃO I

Das infracções contra a saúde pública

Art. 13.º — 1. Os que abaterem reses impróprias para consumo e a este as destinarem, conhecendo o seu estado, serão punidos com prisão de três dias a dois anos e multa, se pena mais grave lhes não couber nos termos da lei geral.

2. Em igual pena incorrem aqueles que, por qualquer modo, aproveitarem para alimentação de outrem a carne das reses impróprias para consumo ou das que hajam morrido de doença, desde que, num ou noutro caso, conheçam o seu defeito.

Art. 14.º — 1. Comete o crime de matança clandestina, punível com prisão de três dias a seis meses e multa, aquele que abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina sem a competente inspecção sanitária,

2. Em igual pena incorrem os que adquiram para alienação ao público ou com destino ao consumo público em hotéis, restaurantes, pensões ou estabelecimentos análogos a carne das reses abatidas clandestinamente ou produtos com ela fabricados, desde que tenham conhecimento do carácter clandestino da matança.

Art. 15.º — Será punido com multa de 200\$ a 500\$ aquele que abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina fora das condições seguintes:

a) A matança terá lugar em matadouros municipais ou matadouros privados, legalmente autorizados, onde os houver, e nas restantes localidades em recintos resguardados, quando possível apropriados e situados no exterior das povoações;

b) Durante as vinte e quatro horas que precederem o sacrifício das reses deverão estas permanecer em descanso, em alojamento apropriado, contíguo ao recinto da matança ou próximo dele, ser convenientemente abeberadas e não receber alimento nas últimas doze horas.

Art. 16.º — 1. Todo aquele que fabricar, manipular, armazenar, transportar ou vender géneros alimentícios infringindo as obrigações fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene incorrerá na multa de 200\$ a 5.000\$.

2. Será comunicada às competentes autoridades sanitárias toda a falta ao dever geral da mesma natureza.

Art. 17.º — 1. A falsificação de géneros alimentícios é punível:

a) Com prisão de três dias a dois anos e multa quando os géneros falsificados sejam, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três dias a seis meses e multa quando, não sendo nocivos à saúde do consumidor, os géneros falsificados forem, todavia, impróprios para consumo;

c) Com multa de 500\$ a 10.000\$ quando, sendo a falsificação (alteração) nociva à saúde houver mera negligência do infractor;

2. Considera-se género alimentício toda a substância ou preparado usados como alimento ou bebida humana, exceptuadas as drogas medicinais, bem como toda a substância utilizada na preparação ou composição dos alimentos humanos, sem exclusão dos simples condimentos.

3. A falsificação compreende a substituição dos géneros alimentícios por substâncias, alimentares ou não, que imitem fraudulentamente as qualidades daqueles (contrafacção), e bem assim a modificação, capaz de induzir o consumidor em erro, da sua natureza, composição ou qualidade (alteração).

Art. 18.º — 1. A venda ou exposição à venda, bem como aquisição, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, são puníveis:

a) Com prisão de três dias a dois anos e multa, se os géneros forem, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três dias a seis meses e multa, se forem simplesmente impróprios para consumo;

c) Com multa de 500\$ a 10.000\$, se o defeito for ignorado do respectivo responsável por negligência.

2. Presume-se que o transporte dos géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos é feito para comércio sempre que os géneros sejam daqueles a cujo comércio se dedica o destinatário.

3. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios que entraram em putrefacção ou decomposição, e bem assim aqueles que contêm gérmenes que possam ser nocivos à saúde e avariados os géneros alimentícios que, por influência do meio, do tempo ou dos agentes a cuja acção estiverem expostos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidades que os tornam impróprios para consumo.

Art. 19.º — A declaração da existência de géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, com indicação das respectivas quantidades e do local em que se encontram, feita perante a Inspecção-Geral de Produtos Agrícolas e Industriais, antes de qualquer intervenção

oficial ou denúncia, livra das penas cominadas nos artigos antecedentes, ficando, porém, os géneros sujeitos à conveniente beneficiação, transformação ou inutilização.

SUBSECÇÃO II

Das infracções antieconómicas

Art. 20.º—1. Comete o crime de açambarcamento aquele que, com prejuízo do abastecimento regular do mercado, ocultar as suas existências de mercadorias ou produtos, se recusar a vendê-los segundo os usos normais da actividade agrícola, industrial ou comercial ou exigir por eles um preço que manifestamente exorbite dos preços correntes do mercado.

2. Não constitui infracção:

a) Ter o produtor recusado a venda das quantidades indispensáveis à satisfação das necessidades do seu abastecimento doméstico ou das exigências normais da sua exploração durante o período necessário à renovação das existências;

b) Ter o comerciante recusado a venda de mercadorias em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a sua clientela ou manifestamente desproporcionada às necessidades normais do consumo do adquirente.

3. É equiparado à ocultação:

a) O armazenamento de mercadorias ou produtos em locais não indicados às autoridades da fiscalização, quando essa indicação seja devidamente exigida;

b) A recusa ou falsidade da declaração sobre as existências, quando exigida pelas autoridades encarregadas da fiscalização;

c) O não levantamento pelo destinatário das mercadorias que lhe tenham sido consignadas e derem entradas nas estações de caminho de ferro, em cais de desembarque ou quaisquer locais de descarga, no prazo de dez dias, relativamente às mercadorias ou produtos sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, e no prazo especialmente fixado pelas entidades competentes, quanto às restantes mercadorias ou produtos.

4. É equiparado à recusa:

a) O encerramento voluntário do estabelecimento com o fim de eximir à venda a respectiva existência;

b) A limitação de venda de mercadorias, fora dos termos previstos na parte final da (alínea b) do n.º 2, quando essa limitação tenha sido declarada prejudicial pela entidade competente.

Art. 21.º—1. O crime de açambarcamento é punível com prisão de três dias a dois anos e multa.

2. Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de prisão de três dias a seis meses e multa, podendo a multa excepcionalmente ser reduzida a metade.

3. A tentativa de açambarcamento, bem como a frustração, serão sempre puníveis.

Art. 22.º—1. Sempre que o Governo determine o racionamento ou estabeleça o condicionamento de quaisquer produtos ou mercadorias, fixando directamente ou por delegação em organismo competente as capitações ou os contingentes cuja distribuição é permitida, aquele que adquirir ou vender quantidades superiores às fixadas incorrerá na pena de multa de 200\$ a 500\$, de sanção mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

2. Em igual pena incorre o produtor que constituir reservas de mercadorias ou produtos racionados ou condicionados superiores às legalmente permitidas ou, na falta de fixação, às necessidades previsíveis do respectivo agregado familiar.

3. Quando as mercadorias ou produtos adquiridos, vendidos ou reservados se destinem à indústria ou ao comércio, a pena aplicável será a de multa de 3.000\$ a 20.000\$ ou de 500\$ a 3.000\$, conforme o respectivo valor exceda ou não 2.000\$.

Art. 23.º—1. A omissão ou falsidade de declarações na sequência dos inquéritos ou manifestos ordenados pelo Governo para conhecimento das entidades existentes de certos produtos ou mercadorias, bem como a recusa de quaisquer elementos oficialmente exigidos para o mesmo fim, serão puníveis com prisão até três meses e multa até um mês.

2. Quando houver mera negligência a pena aplicável será a de multa de 100\$ a 500\$.

Art. 24.º—1. Constitui crime de especulação:

a) A venda de produtos ou mercadorias por preço superior ao legalmente fixado ou, na falta de tabelamento, com margem de lucro líquido superior a 10 por cento nas vendas por grosso e de 15 por cento nas vendas a retalho;

b) A alteração sobre qualquer pretexto ou por qualquer meio apropriado, dos preços que do regular exercício das actividades económicas ou dos regimes legais em vigor normalmente resultariam para as mercadorias;

c) A intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal da distribuição, ainda que não tenha havido lucro ilícito, salvo quando se mostre que da intervenção não resultou qualquer aumento de preço.

2. Considera-se preço legalmente fixado para as mercadorias ou produtos o que lhes tenha sido atribuído por decisão competente publicada no «Diário do Governo».

3. É tido como lucro líquido para o comerciante aquele que se obtiver depois de abatidos o preço de aquisição ou o de reposição, quando for superior àquele em mais de 10 por cento, o

custo do transporte e quaisquer outros encargos proporcionalmente inerentes ao comércio dos artigos vendidos. Estes encargos serão fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá para o efeito à natureza e às circunstâncias especiais do comércio do arguido, presumindo-se que não excedem, na falta de outro critério especialmente fixado pelo Governo, 7 por cento da soma do preço de aquisição ou de reposição e do custo de transporte.

Art. 25.º — O crime de especulação será punível nos termos do artigo 21.º

Art. 26.º — 1. É equiparada à tentativa de especulação a existência para a venda de produtos que, por unidade, devam ter certo peso, quando seja inferior a esse o peso encontrado.

2. Quando se mostre não ter havido ânimo de obter lucro ilícito, o facto a que se refere o número anterior constituirá mera contravenção, punível com multa de 200\$ a 3.000\$.

Art. 27.º — 1. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais em que se vendam produtos que devam ter, por unidade, determinado peso é obrigatória a existência de balanças e respectivos pesos.

2. Igual obrigação recai sobre aqueles que façam venda ambulante dos produtos a que se refere o número anterior.

3. A contravenção do disposto neste artigo é punível com multa de 200\$ a 500\$.

Art. 28.º — São consideradas como contravenções, puníveis com a pena de multa de 200\$ a 500\$, quando não constituam crime de açambarcamento ou especulação:

a) A falta de exposição no estabelecimento do comerciante retalhista dos géneros ou produtos de consumo cuja exibição corresponda aos usos do comércio ou seja superiormente determinada;

b) A falta de afixação nos estabelecimentos da mesma natureza da relação dos preços constantes da lista elaborada pela Intendência Geral dos Abastecimentos ou outro organismo competente ou a de afixação de etiquetas nos artigos, contrariamente à determinação dos organismos competentes.

Art. 29.º — O fabrico, comércio ou existência para comércio de produtos que, salvo os requisitos de sanidade, não satisfaçam as características legais constitui contravenção, punível com multa de 500\$ a 3.000\$.

Art. 30.º — 1. Aquele que, em prejuízo do abastecimento público, destruir quaisquer produtos ou mercadorias ou lhes der aplicação diferente da normal será punido com a pena de multa de 500\$ a 20.000\$.

2. Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de multa de 200\$ a 3.000\$.

3. Considera-se sempre feita em prejuízo do abastecimento público a aplicação dos produtos ou mercadorias que for diferente da imposta por lei.

Art. 31.º — 1. Quando a exportação de mercadorias estiver, por determinação publicada no «Diário de Governo», dependente de licença do Ministério da Economia, a exportação não autorizada das mercadorias sujeitas a este regime é punível com a pena de prisão de três dias a dois anos e multa, sem prejuízo do procedimento a que houver lugar por contrabando, descaminho ou outras infracções de natureza fiscal.

2. A tentativa, bem como a frustração da infracção a que se refere este artigo são sempre puníveis.

Art. 32.º — Sempre que o Governo ordene a requisição de mercadorias consideradas indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras ou transformadoras ou ao consumo público, a falta de cumprimento da requisição, nos termos estabelecidos, é punível com prisão de três dias a seis meses e multa.

Art. 33.º — 1. O transporte de mercadorias sujeitas a condicionamento de trânsito sem a apresentação imediata ou dentro do prazo que razoavelmente for fixado para o efeito da guia de autorização constitui contravenção, punível com multa de 500\$ a 20.000\$, à qual acrescerá a perda da mercadoria nos casos que, atentos o fim do transporte e o condicionalismo justificativo do regime do condicionamento, revelem maior gravidade.

2. São considerados autores da infracção o dono da coisa transportada, aquele que houver ordenado o transporte, e bem assim as pessoas ou empresas que o efectuarem.

Art. 34.º — Sempre que certas actividades ou actividade comercial ou industrial relativa a quaisquer produtos sejam limitadas, por determinação publicada no «Diário do Governo», às pessoas singulares ou colectivas inscritas em determinados organismos, a prática de actos sem a inscrição exigida constitui contravenção, punível com a pena de multa 500\$ a 3.000\$.

CAPÍTULO II

Das regras de competência e de processo

Art. 35.º — A preparação e julgamento dos processos por infracções a que este decreto-lei se refere são regulados pelo Código de Processo Penal e legislação complementar, salvas as seguintes disposições especiais, bem como as aplicáveis no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, cuja competência se rege pelos preceitos em vigor.

Art. 36.º — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 (a), competem especialmente à Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Intendência Geral dos Abastecimentos, aos organismos de coordenação económica, em conformidade com a respectiva lei orgânica, e ainda aos organismos corporativos, segundo as regras legais da sua própria disciplina, a fiscalização das actividades económicas destinada a impedir a prática ou a promover a repressão das infracções previstas neste decreto-lei que cumpre aos tribunais comuns apreciar, e bem assim o exercício da acção penal pelas que tenham a natureza de contravenção.

Art. 37.º — 1. Considera-se delegada na Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e na Intendência Geral dos Abastecimentos a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes a crimes ou contravenções previstos neste diploma que não sejam da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público.

2. A competência a que se refere o número anterior pode igualmente ser delegada na Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

3. A todas as autoridades com competência para proceder à instrução preparatória é aplicável o disposto no n.º 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 (b).

Art. 38.º — 1. As autoridades competentes para proceder à instrução preparatória enviarão imediatamente ao Ministério Público e à Intendência Geral dos Abastecimentos cópia dos autos ou denúncias relativos a infracções que aos tribunais comuns caiba apreciar,

2. A remessa será feita directamente para os procuradores da República quando para o julgamento forem competentes os tribunais de Lisboa, Porto ou Coimbra e nos demais casos para o ajudante do Procurador da República no círculo judicial a que pertença o tribunal competente.

3. A falta de comunicação ao Ministério Público no prazo de quatro dias, a contar do levantamento do auto ou da apresentação da denúncia é punível nos termos do § 2.º do art. 168.º do Código de Processo Penal.

Art. 39.º — Findo a prazo estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35007, é lícito ao procurador da República ou seus ajudantes avocar o processo que estiver em poder de qualquer autoridade, para lhe dar o destino legal.

Art. 40.º — A apreensão de produtos ou mercadorias pode ter lugar quando necessária à instrução do processo ou à cessação da ilicitude ou ainda nos casos de indícios de infracção capaz de importar a sua perda.

Art. 41.º — 1. As mercadorias apreendidas, logo que se tornem desnecessárias para a instrução preparatória, poderão ser vendidas, por ordem do Ministério Público, da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou da Intendência Geral dos Abastecimentos, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil (c), desde que relativamente a elas haja:

a) Risco de deterioração;

b) Conveniência de utilização imediata para satisfação das necessidades de abastecimento da população, da agricultura ou da indústria;

c) Requerimento do dono para que sejam alienadas.

2. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, a fim de ser levantado, sem quaisquer encargos, por quem se mostre ter direito a ele ou dar entrada nos cofres do Estado, conforme o resultado do julgamento.

Art. 42.º — Quando o limite máximo da pena de prisão correspondente ao crime cometido não excede um ano, a forma de processo aplicável será determinada em atenção ao limite mínimo da multa complementar, calculado nos termos dos artigos 5.º e 10.º.

Art. 43.º — Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, é obrigatória a prestação de caução económica, nos termos do § 1.º do artigo 297.º do Código de Processo Penal.

Art. 44.º — 1. Nos casos de justo receio de insolvência do devedor ou de ocultação de bens e de a multa provável, fixada por prudente arbítrio do juiz, não ser inferior a 10.000\$, requererá o Ministério Público, após a pronúncia, ainda que provisória, ou despacho equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

2. O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução preparatória quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que criem uma forte presunção de culpabilidade, como a ausên-

NOTAS DA REDACÇÃO

(a) — O Decreto-Lei n.º 35007 remodelou alguns princípios básicos do processo penal.

(b) — Eis a redacção do n.º 1.º do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 35007:

«1.º — As autoridades policiais, mesmo quando tenham competência para proceder à instrução, porão o preso à disposição do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, para os efeitos do § 2.º do artigo 254.º do Código de Processo Penal. A comunicação da prisão será feita com a denúncia da infracção, ou, se esta já tiver sido enviada ser-lhe-á feita referência».

(c) — O Código do Processo Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29637, de 28-5-1939.

cia em parte incerta do arguido, o abandono dos respectivos negócios ou a entrega a outrem da direcção do giro comercial.

3. Ao arresto, que será processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no artigo 414.º do Código do Processo Civil (a), salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

Art. 45.º — 1. A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação ficará sem efeito ou será convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.

2. A caução pode ser voluntariamente prestada, a fim de que o arresto fique sem efeito.

3. A caução económica requerida antes de efectuado o arresto fará sobrestar na realização deste, depois de a respectiva decisão transitar em julgado.

CAPÍTULO III

Das infracções disciplinares contra a economia nacional

Art. 46.º — Constitui infracção disciplinar no domínio da actividade económica toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão, dos princípios reguladores da vida económica inscritos na Constituição Política e no Estatuto do Trabalho Nacional ou dos deveres especiais que para o exercício de determinadas actividades sejam impostos pela lei.

Art. 47.º — Constituem infracções disciplinares, entre outros, os seguintes eventos:

1.º A desobediência às determinações dos organismos corporativos e de coordenação económica competentes, da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou da Intendência Geral dos Abastecimentos;

2.º A recusa ou o não exercício injustificados dos cargos de eleição nos organismos corporativos ou de coordenação económica;

3.º A inobservância dos deveres impostos pelos estatutos dos organismos em que as pessoas singulares ou colectivas estejam inscritas;

4.º A falta ou inexactidão na prestação de informações relativas às actividades económicas legalmente exigidas para fins estatísticos ou quaisquer outros;

5.º A desobediência às prescrições que fixem prazo para a realização de certas colheitas, modo ou tempo de as preparar ou lançar nos mercados de consumo ou de exportação;

6.º A inobservância dos deveres respeitantes a reservas, contingentes e quotas de rateio;

7.º A concorrência ilícita ou desleal;

8.º A celebração de contratos com pessoas não inscritas em organismos corporativos quando, tendo em consideração o objecto do contrato, a sua inscrição seja legalmente exigida;

9.º A prática de actos lesivos dos interesses ou do bom nome do respectivo ramo profissional ou da economia nacional;

10.º A prática de vendas em saldos, liquidações ou leilões sem autorização do respectivo organismo corporativo.

Art. 48.º — 1. Às infracções disciplinares relacionadas com a actividade económica são aplicáveis as seguintes penas;

1.ª Mera advertência;

2.ª Advertência registada;

3.ª Censura;

4.ª Multa até 5.000\$;

5.ª Encerramento do estabelecimento comercial ou industrial ou suspensão da actividade exercida pelo infractor até três meses;

6.ª Suspensão até dois anos de exercício dos direitos provenientes da inscrição nos organismos corporativos e de coordenação económica;

7.ª Eliminação da inscrição nos organismos corporativos e de coordenação económica.

2.º A pena 5.ª só será aplicada quando do encerramento não resulte vantagem para o infractor e sujeita este ao regime fixado n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º.

3. A aplicação das penas 3.ª a 7.ª poderá ser divulgada por publicação na imprensa.

Art. 49.º — 1. Existirá nos organismos corporativos e de coordenação económica um cadastro disciplinar relativo à actividade económica das pessoas singulares ou colectivas neles inscritas, do qual serão passados os extractos que forem requisitados pelos tribunais, pelas autoridades com competência para proceder à instrução preparatória ou por quaisquer outros organismos corporativos e de coordenação económica que neles mostrem ter legítimo interesse.

2. Serão averbadas no cadastro as penas disciplinares aplicadas aos inscritos, com excepção da de mera advertência, devendo ainda constar do averbamento uma sumária descrição da infracção.

3. Serão igualmente averbados os louvores ou distinções recebidos por serviços prestados à economia nacional.

NOTA DA REDACÇÃO

(a) — O Código do Processo Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29637, de 28-5-1939.

O NOSSO BOLETIM

Mais um número vem a público inserindo assuntos da mais alta utilidade para o comerciante, e cada vez com mais motivos de palpitante interesse.

Neste número transcrevemos na íntegra, o Decreto-Lei n.º 41.204, que regula e pune as «Infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional» e para ele chamamos a atenção dos nossos agremiados aconselhando-os a ler atentamente tudo quanto nele contém.

Também chamamos a atenção para o Capítulo III (das infracções disciplinares contra a economia nacional) recomendando a sua leitura para não poderem amanhã alegar por desconhecimento do que este Decreto-Lei contém.

Recomendamos assim a todas as firmas que não tenham as suas fichas em ordem, para o fazerem, e ainda todos os comerciantes que não tenham os seus cartões o peçam, evitando assim, a aplicação de sanções sempre aborrecidas.

Chama-se também a atenção de alguns comerciantes que têm as suas cotas em atraso para as porem em dia, evitando assim a aplicação das multas previstas.

Mais se chama a atenção dos senhores comerciantes de que este Boletim está aberto a todos que queiram tratar qualquer assunto de interesse para o comércio, podendo colaborar nele com artigos devidamente assinados.

É nosso desejo que na verdade este Boletim seja uma boa fonte de informação e auxílio, na labuta do comércio.

Barcelos, Outubro de 1957

A Direcção

Art. 50.º — Cumpre ao Ministério Público e aos serviços de fiscalização comunicar aos organismos corporativos e de coordenação económica as infracções disciplinares de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade.

Art. 51.º — A aplicação das sanções disciplinares compete à direcção do organismo corporativo e, na falta desda, à do organismo de coordenação económica respectivo.

Art. 52.º — Das decisões que apliquem sanção mais grave do que a 3.ª do artigo 48.º cabe recurso para a corporação ou, na falta desta, para o Ministro competente, e das decisões destes que apliquem sanções mais graves do que a 4.ª do artigo 48.º cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Art. 53.º — Na falta de regulamento disciplinar especial devidamente aprovado pelo Governo a organização dos processos relativos a faltas disciplinares cometidas no exercício da actividade económica rege-se-á pelas disposições aplicáveis aos processos disciplinares instaurados contra os funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposição geral

Art. 54.º — Fica revogada por este diploma toda a legislação em contrário e especialmente: Decreto n.º 8.724, de 21 de Março de 1923; Decreto n.º 15.982, de 31 de Agosto de 1928 (artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º); Decreto n.º 20.282 de 31 de Agosto de 1931 (artigos 31.º, 32.º, 35.º a 37.º, 53.º a 60.º e 62.º); Decreto-Lei n.º 29.964, de 10 de Outubro de 1939; Decreto-Lei n.º 31.328, de 21 de Junho de 1941; Decreto-Lei n.º 31.564, de 10 de Outubro de 1941; Decreto-Lei n.º 31.867, de 24 de Janeiro de 1942; Decreto-Lei n.º 32.086, de 15 de Junho de 1942; Decreto-Lei n.º 32.300 de 2 de Outubro de 1942; Decreto-Lei n.º 32.334 de 20 de Outubro de 1942; Decreto-Lei n.º 35.562, de 28 de Março de 1946; Decreto-Lei n.º 35.809, de 16 de Agosto de 1946 (artigos 1.º a 11.º, 20.º e seguintes); Decreto-Lei n.º 36.104, de 18 de Janeiro de 1947; Decreto-Lei n.º 37.047, de 7 de Setembro de 1948 (artigos 40.º e 41.º); Decreto-Lei n.º 40.083, de 10 de Março de 1955 (artigos 2.º, 4.º e 6.º a 8.º).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Obrigações dos contribuintes:

OUTUBRO

FINANÇAS

Contribuições e Imposto do ano de 1957

Estão a pagamento neste mês:

Contribuição industrial

3.^a e 4.^a prestações trimestrais, tendo juros de mora a 3.^a prestação;

Imposto profissional — assalariados com imposto pago em nome individual

3.^a e 4.^a prestações trimestrais, tendo juros de mora a 3.^a prestação;

Contribuição Predial

3.^a e 4.^a prestações trimestrais, tendo juros de mora a 3.^a prestação;

Imposto Complementar

1.^a e 2.^a prestações das colectas iguais ou superiores a 2.000\$00 na totalidade. A 1.^a prestação tem juros de mora.

Imposto de minas — Prestação única. Reclamação contra a fixação do rendimento tributável para o lançamento da contribuição industrial — Grupo C para o ano de 1958 e Imposto Profissional (Profissões liberais) — distribuição dos contingentes.

De 1 a 15 do corrente mês estão a reclamação tais rendimentos. Quando tais reclamações sobre custo industrial não sejam atendidas no todo é a respectiva colecta agravada da percentagem de 3%.

Lagares de azeite

Chama-se a atenção dos respectivos contribuintes para as disposições do Decreto-Lei n.º 39.102, de 10 de Fevereiro de 1953, segundo as quais são os contribuintes obrigados a apresentar na Secção de Finanças, e até 10 dias antes do início da laboração, a declaração de que trata o artigo 50.º do Decreto n.º 16.731, sob pena de aplicação da multa de 10 por cento da contribuição que for devida.

Dívidas litigiosas

Até ao dia 15 do corrente mês os credores de dívidas litigiosas devem apresentar, nas Secções de Finanças competentes, certidões comprovativas do estado das causas.

Declarações a fazer pelas Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas e comanditas por acções devem apresentar, na Secção de Finanças da sua Sede, a declaração modelo 141, acompanhada de certidão passada pela respectiva Câmara de correctores, da cotação média das suas acções no último ano civil e de um exemplar do último relatório. (Esta declaração tem de ser entregue até 15 de Outubro).

Quando tenha havido alteração dos estatutos tem que se apresentar novo exemplar.

Neste mesmo prazo podem pedir a dedução da contribuição predial que tenha pago no ano anterior, juntando certidão de prova que foi pago a contribuição predial.

CÂMARA

Imposto de Trabalho

Pagamento, à boca do cofre, do Imposto de Trabalho.

NOVEMBRO

FINANÇAS

Sociedades anónimas por acções coloniais

As sociedades que tenham de aguardar do estrangeiro elementos essenciais à sua escrita, devem apresentar, na Secção de Finanças da sua Sede, a declaração modelo 141 acompanhada de certidão passada pela respectiva Câmara de correctores, da cotação média das suas acções no último ano civil e de um exemplar do último relatório aprovado em Assembleia Geral.

Quanto ao pagamento de contribuições igual critério do mês de Outubro.

CÂMARA

Imposto de Trabalho — pagamento com juros de mora.

Impostos indirectos — avenças

Devem os contribuintes respectivos entregar na Secretaria da Câmara Municipal as suas declarações e requerimentos para fixação das avenças dos impostos indirectos para o ano de 1958, do dia 1 a 15 de Novembro.

Conferições de pesos e medidas

Começa no dia 1 de Novembro a conferição de medidas de capacidade, bombas medidoras, raseiras, funis e outros instrumentos

sujeitos à conferição, prolongando-se este serviço até ao dia 15 de Dezembro, na respectiva oficina.

O serviço externo começará em 16 de Dezembro e prolongar-se-á desde esta data e durante todo o mês de Janeiro próximo.

DEZEMBRO

FINANÇAS

Estão em pagamento neste mês até ao dia 30, sob pena de relaxe:

Contribuição industrial

3.^a e 4.^a prestação trimestral, com juros de mora.

Contribuição predial

As mesmas prestações que se indica para a contribuição industrial.

Imposto profissional — assalariados com imposto pago em nome individual

As mesmas prestações que se indicam para as contribuições que antecedem.

CÂMARA

Imposto de trabalho

Pagamento com juros de mora até ao dia 30.

Licenças policiais a conceder pelo Governo Civil

Até 20 de Dezembro devem ser entregues na Câmara Municipal os requerimentos para a concessão, pelo Governo Civil, das licenças policiais de funcionamento de tabernas, quiosques, casas de pasto, restaurantes, pensões, hotéis, confeitarias, pastelarias, etc.

Durante este mês, fará a Câmara Municipal, por editais, lembrar o seguinte:

1.^o — Obrigatoriedade de registo de veículos automóveis desde o dia 1 ao dia 15 de Janeiro;

2.^o — Obrigatoriedade da solicitação das licenças de bilhares e casas de recreio até ao dia 31 de Janeiro;

3.^o — Obrigatoriedade do registo de cães, durante o mês de Janeiro, sob pena de 100\$00 de multa;

4.^o — Abertura do cofre da Tesouraria para pagamento de outras licenças e impostos diversos, como sejam, avenças de impostos indirectos, etc., durante o mês de Janeiro; findo este prazo e durante as operações preliminares do relaxe (15 dias), podem os contribuintes efectuar os respectivos pagamentos acrescidos de juros de mora.

Até ao dia 31 de Dezembro

Deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara até à data supra as declarações dos contribuintes que possuam sucursais de estabelecimentos comerciais ou industriais, filiais, agências e delegações, para efeito das licenças de estabelecimento comercial ou industrial.

Termina o prazo dos agricultores declararem o quantitativo das suas colheitas de milho de sequeiro e regadio, arroz em casca, feijão, batata de regadio, uva para vinho, castanha verde e azeitonas para conserva, em impressos distribuídos pelos regedores das freguesias.

Pagamentos a efectuar pela Câmara Municipal aos seus fornecedores

Deverão todos aqueles que hajam feito fornecimentos à Câmara Municipal ou prestado quaisquer serviços, apresentar as respectivas facturas a tempo de serem autorizados os pagamentos numa das reuniões de Dezembro.

É conveniente que tais facturas dêem entrada na Secretaria da Câmara Municipal até ao dia 10 de Dezembro, e devem vir acompanhadas das requisições que lhes digam respeito e que são absolutamente indispensáveis, sem o que não poderão ser tomadas em consideração e não vinculam a Câmara a qualquer responsabilidade de pagamento.

Ex.^{mo} Snr.